

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao § 5º do artigo 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo disposição em contrário firmada em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao §5º do art. 4º da MP 927/2020, estabelece como regra que o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo. Coloca, portanto, a presunção de que situação corriqueira nas relações de trabalho modernas será considerada em desfavor do trabalho.

Contudo, as normas de trabalho devem ser regidas pela presunção de habitualidade na realização da jornada laboral, de maneira que o trabalho prestado fora da jornada de trabalho normal não deve ser regra – e sim exceção. Casos excepcionais, que envolvam a necessidade de sobreaviso ou plantão, devem ser



tratados exclusivamente por meio de acordos coletivos – e nunca individuais como prevê o texto original enviado pelo Executivo.

Desse modo, a presente emenda visa adequar o dispositivo em consonância com a realidade e em prol do trabalhador.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato



SF/20823.91365-37